



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.907609/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.384 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se, portanto, definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.384 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907609/2011-37

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que homologou parcialmente declaração de compensação formulada a partir de crédito reconhecido em pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (fl. 09), que reconheceu integralmente o direito de crédito pleiteado pelo interessado através do PER/DCOMP n.º 01749.94397.250210.1.1.011944, transmitido em 25/02/2010, no valor de R\$ 188.108,40, o qual, todavia, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos a ele vinculados, resultando na homologação parcial de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33089.36328.250210.1.3.019848.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, na qual o contribuinte defende inicialmente a reforma do DDE a fim de ser resguardada a segurança jurídica, em observância à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Prossegue alegando que o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999 em conjunto com os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e demais atos normativos teriam reconhecido o direito de as empresas industriais se creditarem do IPI nas compras de matérias primas, materiais intermediários, materiais de consumo rápido na produção e compras para o ativo imobilizado, principalmente na entrada de materiais relacionados a vendas de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou imunes de tributação. O mesmo direito seria também reconhecido nas entradas de materiais de produção tributados a alíquota zero, isentos ou imunes de tributação empregados em produtos tributados, quando os créditos seriam apurados com base na mesma alíquota dos produtos saídos, podendo as empresas proceder à escrituração dos créditos acumulados nos últimos dez anos, com base em posicionamento do Poder Judiciário, nos precedentes que cita. Prossegue argumentando que o não reconhecimento dos créditos resultaria na inocuidade do benefício, afronta à segurança jurídica e ao princípio da legalidade.

Quanto à compensação propriamente dita, alega que teria procedido de acordo com o permitido pela RFB, e que mesmo constando que as competências de 01/02/2009 e 01/05/2009 foram devidamente compensadas, seria incompreensível o saldo apresentado como devedor referente a competência 01/11/2008”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão n.º 10-42.254 - 3ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 128 a 130)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente notificada em 18/02/2013 pelo recebimento da Notificação nº 152/2013 - SEORT/DRF/GUARULHOS, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 132).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 19/03/2013, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 135 a 170), por meio do qual basicamente arguiu a nulidade do processo administrativo e reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese, que:

- i. o DARF encaminhado pela Receita Federal para pagamento em 28/02/2013, relativo a débito decorrente da não homologação integral da compensação declarada, refere-se a período de apuração que corresponde à data de 07/07/1980, quando a empresa ainda nem mesmo existia, razão pela qual não reconhece o débito em questão;
- ii. não tem certeza se o valor indicado no Despacho Decisório corresponde a apuração correta do mesmo, pois, neste, o período de apuração do crédito corresponderia ao 4º trimestre de 2009, enquanto que o Acórdão proferido teria indicado como período de apuração 01/10/2009 a 31/12/2009, desse modo “há que se considerar que há vício no processo administrativo em questão, o que torna tanto o mesmo quanto o débito apurado nulos”, de forma que deve ser “declarada de ofício a nulidade do processo administrativo nº 10875.907609/2011-37, do processo de cobrança nº 10875-908.678/2011-68, bem como do débito de IPI apurado no valor R\$ 398,44 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quarenta e quatro centavos), referente à período de apuração em que a empresa Recorrente nem mesmo existia”;
- iii. o art. 11 da Lei nº 9779/99 em conjunto com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e demais atos normativos teriam reconhecido o direito das empresas industriais de se creditarem do IPI adquiridos nas compras de matérias-primas, materiais intermediários, materiais de consumo rápido na produção e compras para o ativo imobilizado, principalmente referente a créditos de IPI na entrada desses materiais relacionados às vendas de produtos tributados a alíquota 0%, isentos ou imunes de tributação; e
- iv. o Poder Judiciário teria reconhecido a possibilidade de essas empresas procederem à escrituração dos créditos acumulados de IPI dos últimos dez

anos, frente ao princípio da não cumulatividade do IPI, razão pela qual, na esfera administrativa, deve ser reconhecido tal direito.

À vista do exposto, com esses argumentos, requer:

“- o acolhimento da preliminar argüida sendo declarada de ofício a nulidade do processo administrativo n.º 10875.907609/2011-37, do processo de cobrança n.º 10875-908.678/2011-68, bem como do débito de IPI apurado no valor R\$ 398,44 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quarenta e quatro centavos), referente à período de apuração em que a empresa Recorrente nem mesmo existia;

- demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado;

- por fim, requer que todas as intimações sejam efetuadas em nome da Autuada DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. no endereço constante na defesa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Há também arguição de preliminar de nulidade do processo administrativo, a qual se passa então a analisar.

Preliminar de nulidade

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório de fls. 009, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Não se sustenta a argumentação de que o processo administrativo em tela estaria viciado em decorrência de indicação incorreta relativamente ao período de apuração. Vejamos.

Nulidade do Despacho Decisório não há, visto que foi emitido pela autoridade competente para reconhecer o crédito à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pelo próprio recorrente. Ou seja, tendo este sido regularmente emitido e tendo consignado de forma clara e objetiva os motivos pelos quais homologou parcialmente a DCOMP, chegou-se ao reconhecimento parcial do crédito indicado na declaração.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de defesa. No processo, não restou provada qualquer violação às determinações contidas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72.

Não vejo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou o reconhecimento parcial do crédito e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual poderia trazer novas informações e elementos de prova de que dispõe para infirmar os cálculos efetuados pela autoridade administrativa, capazes de reformar a decisão denegatória. Não obstante, preferiu questionar a validade do processo administrativo, arguindo sua nulidade.

Não há também nenhum cerceamento por parte do colegiado de primeira instância, pois a decisão de piso apontou de maneira clara e precisa todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela existência do crédito dentro dos limites reconhecidos. Vejo assim que está correto e bem fundamentado o Acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de nulidade no Despacho Decisório arguida pela impugnante.

Há, no meu sentir, visível erro material na emissão do DARF encaminhado para a cobrança dos débitos em decorrência da homologação parcial do Despacho Decisório e de sua manutenção pelo Acórdão da DRL/Porto Alegre, ao mencionar um período de apuração relativo a 1980, mas, estando este superado pela superveniência do Recurso Voluntário, não há razão, a meu ver, para anulação do processo administrativo, nem do processo de cobrança a ele associado.

O Acórdão recorrido, por sua vez, ao mencionar o Período de Apuração de 01/10/2009 a 31/12/2009, refere-se ao 4º trimestre de 2009, período que teria dado origem ao crédito de IPI reconhecido pela Administração e que deu ensejo à compensação declarada pelo recorrente. Da mesma forma, tendo sido este emitido por colegiado competente e regularmente constituído para julgamento da Manifestação de Inconformidade em primeira instância, também não há qualquer fundamento para sua anulação.

Ademais, em nenhum momento teria a decisão recorrida deixado de analisar fundamentos utilizados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou totalmente as declarações de compensação, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade do processo administrativo e do processo de cobrança dele decorrente.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente da homologação parcial de compensação formalizada para compensar, a partir de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de IPI, débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos aos períodos de apuração FEV/2009 e MAI/2009.

O direito creditório foi integralmente reconhecido no PER/DCOMP n.º 01749.94397.250210.1.1.01-1944, de 24/02/2010 (doc. fls. 041 a 119), a partir do qual se utilizou um saldo credor do imposto passível de ressarcimento em montante de R\$ 188.108,40, relativo ao 4º Trimestre/2009, indicado na compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33089.36328.250210.1.3.01-9848, de 25/02/2010 (doc. fls. 120 a 124).

Como relatado, a compensação foi parcialmente homologada por ter concluído, a autoridade competente para reconhecimento do crédito, que o valor do crédito integralmente reconhecido seria insuficiente para compensar os débitos informados pelo contribuinte, como se extrai do Despacho Decisório de 03/01/2012 (fls. 009).

Inicialmente é importante destacar que não há nenhum questionamento, seja do Despacho Decisório ou da decisão recorrida, a respeito do reconhecimento do crédito. Ressalte-se, inclusive, que no Pedido de Ressarcimento formulado, relativo ao período de apuração compreendido no 4º trimestre de 2009, o crédito foi integralmente reconhecido, como destacam tanto o Despacho Decisório quanto o próprio Acórdão da DRJ/Porto Alegre.

Analisando detalhadamente o mérito da questão, vejo que a improcedência da Manifestação de Inconformidade pela autoridade julgadora de piso deveu-se ao entendimento de que o débito de COFINS (principal) declarado em relação aos períodos de apuração FEV/2009 e MAI/2009 (PER/DCOMP n.º 33089.36328.250210.1.3.01-9848) já estava vencido no momento da transmissão da Declaração, em fevereiro de 2010, razão pela qual foi feita a imputação proporcional dos correspondentes acréscimos legais (multa e juros de mora) exigíveis nos casos de recolhimento em atraso.

Além disso, entendeu o colegiado que os créditos relativos ao PER/DCOMP não acumularam montante suficiente para a homologação total da compensação dos débitos dos dois períodos de 2009. Foram esses os fundamentos que conduziram a decisão recorrida, como se extrai dos excertos do voto condutor do julgado (fls. 129 e ss. – destaques nossos):

“Conforme antes relatado, o valor solicitado foi integralmente reconhecido, não havendo o que reformar no DDE, no tocante ao crédito. O litígio restringe-se à homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33089.36328.250210.1.3.01-9848 e conseqüente cobrança do saldo devedor remanescente após a compensação.

Conforme se verifica no processo (fl. 15), por ocasião da transmissão do citado PER/DCOMP, os débitos vinculados ao crédito em questão já estavam vencidos. Todavia, foram calculados acréscimos moratórios apenas sobre um deles (Cofins – não cumulativa – com vencimento em 25/05/2009), enquanto o outro (PIS/PASEP – não cumulativa), no valor de R\$ 3.742,66 e vencimento em 24/12/2009 não foi acrescido dos respectivos juros e multa de mora no cálculo do contribuinte.

No entanto, em cumprimento às normas de regência, o sistema que verifica a legitimidade dos créditos e valida as compensações declaradas fez a imputação proporcional do referido valor, a fim de cobrir além do principal, os correspondentes acréscimos legais (multa e juros de mora) exigíveis nos casos de recolhimentos em atraso.

Tal imputação é prevista no art. 36, caput da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008 segundo o qual, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. Ademais, segundo o §1º do mesmo artigo, a compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais, como se verifica a seguir (tal determinação foi mantida no atual art. 44, caput e § 1º da IN RFB 1.300, de 2012:

(...)

Assim, está correta a imputação feita pelo sistema de controle de créditos, sendo legítima a cobrança do saldo devedor remanescente especificado no DDE.”

Não obstante, observo que a recorrente, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a arguir que julgados administrativos e judiciais teriam reconhecido o direito de as empresas industriais se creditarem do IPI relativo às compras de matérias-primas, materiais intermediários, materiais de consumo e compras para o ativo imobilizado e de procederem à escrituração dos créditos acumulados dos últimos dez anos desse tributo.

Contudo, a recorrente não manejou nenhum argumento para afastar os fundamentos do Acórdão recorrido relativos à incidência de acréscimos moratórios decorrentes do recolhimento em atraso, os quais deram azo à improcedência da Manifestação de Inconformidade. Ora, como bem observado pela decisão recorrida, não está em litígio o crédito decorrente do ressarcimento de IPI solicitado, relativamente ao 3º trimestre de 2009, visto que foi integralmente reconhecido pela autoridade competente, como já dito. Diante do exposto, por

não ter sido expressamente impugnada a matéria, não há razão a meu ver para a reforma da decisão de primeira instância.

O regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Desde a instauração do litígio, tem a recorrente se limitado a arguir, no mérito, o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI a que fariam jus as empresas industriais, mas não trouxe qualquer argumento contra os excertos da decisão de piso que tratam dos acréscimos moratórios associados ao pagamento tardio dos débitos compensados e da impossibilidade de homologação total da compensação pleiteada.

Alegação genérica não tem o condão de instaurar o contraditório. O Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, deixa cristalino este posicionamento (*verbis*):

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Situação similar também foi julgada por esta c. Turma em *decisões* recentes (Acórdãos n.º 3001-001.041 e n.º 3001-000.788), este último de relatoria do i. Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, ao qual peço vênia para reproduzir os argumentos utilizados no voto condutor do julgado:

“Verifica-se, pois que, de fato, a empresa não se insurgiu sobre nenhum dos pontos abordados pelo v. Acórdão recorrido. Em outras palavras, não existe Recurso Voluntário a ser apreciado, uma vez que não foram rebatidos, mesmo que indiretamente, os fundamentos jurídicos formalizados através da decisão guerreada.

A matéria é conhecida deste Colegiado, sendo considerado como inexistente o Recurso Voluntário que não conteste motivadamente a decisão recorrida, haja vista que o apelo deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não os preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo à comanda dos arts. 14 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972, regramento importante no exercício do direito na lide.

Sob este aspecto, peço venia ao Conselheiro João Alfredo Duarte Filho para transcrever parte do seu voto que resultou no Acórdão n.º 2001-000.301 - Turma Extraordinária - 1ª Turma, proferido em 27 de fevereiro de 2018, *verbis*.

Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça corresponde a uma ação muito delicada e, especialmente por isso, o trâmite processual deve ser devidamente observado.

A motivação é pressuposto fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta o Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento anterior”.

Nesse sentido, entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Conclusões

Diante do exposto, voto rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche